

PROJETO DE LEI Nº 164 /2021 - LEGISLATIVO

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de informações no para-brisa dianteiro de veículos novos e usados comercializados no Município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

O VEREADOR JOSÉ CLIMÉRIO NETO, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica disposto que os veículos automotores comercializados no Município de Santa Cruz do Capibaribe, por empresários, deverão obrigatoriamente afixar as informações requeridas pela Lei Federal nº 13.111, de 25 de março de 2015, no para-brisa dianteiro.

Parágrafo único. Os veículos automotores que não possuem para-brisa as informações deverão ser afixadas no próprio veículo, em local visível e de fácil acesso.

Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei ficam passíveis das seguintes sanções administrativas, de forma alternada ou cumulativamente, a serem definidas por ato do Poder Executivo:

I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo;

II - multa equivalente ao dobro do valor anterior em caso de reincidência;

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE
28.06.2021

CASA DR. JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

Rua Manoel Rufino de Melo, 100 / Centro / CEP: 55192-315 / Santa Cruz do Capibaribe - PE
Fone: 81 3731-1397 / e-mail: camarascc@camarasantacruzdocapibaribe.pe.gov.br

camarasantacruzdocapibaribe.pe.gov.br

III - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se faça sanar a infração.

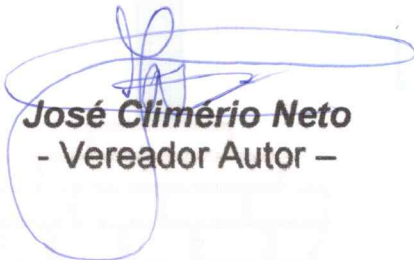
§ 1º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas sem o prejuízo das demais sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei Federal nº 13.111, de 2015.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em até 60 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2021



José Climerio Neto
- Vereador Autor -

JUSTIFICATIVA

É necessário favorecer a transparência em todos os meios, e é imprescindível que os cidadãos que irão adquirir um veículo, seja ele novo ou usado, através de comerciantes da nossa cidade possam ter conhecimento sobre as principais informações como gravame, multas e demais situações que possam favorecer a compra e venda do bem em questão.

Essas informações deverão ser de acordo com orientações em Lei Federal que orientará cada passo do que deverá estar, de forma visível e clara, nos veículos.

O principal objetivo desta Lei é simplesmente a transparência e clareza nas informações para favorecer o livre comércio de forma a satisfazer as expectativas dos empresários vendedores de automóveis e dos compradores.

Lembrando que esta Lei orientará o comércio de veículos feito por empresários, e não por populares.